



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 177/2021, que “Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia do consumidor, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de qualquer ato de desligamento, corte, e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável pelas empresas responsáveis pela sua distribuição no município e dá outras providências”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia do consumidor, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de qualquer ato de desligamento, corte, e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável pelas empresas responsáveis pela sua distribuição no município e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** da matéria com ressalvas.

A proposição em análise obriga as empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica e água potável no município de Contagem a notificarem previamente o consumidor, com pelo menos 72 horas, por escrito e no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Contudo o artigo 3º do projeto em análise fere a independência e separação dos poderes e, conforme orientação da Procuradoria desta Casa, será objeto de Emenda por esta Comissão.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei nº 177/2022, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”  
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
RELATOR